



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2201386 - SC (2025/0077381-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : OTACILIO SILVEIRA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SC048589
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese em que os embargos à execução são acolhidos exclusivamente para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, sem nenhum impacto sobre o crédito exequendo, o proveito econômico obtido pode ser considerado mensurável, a ensejar a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, ou se se trata de proveito inestimável, apto a justificar a fixação dos honorários por equidade, nos termos do § 8º do referido dispositivo.

2. O reconhecimento de ilegitimidade passiva em embargos à execução, sem extinção ou redução do crédito exequendo, torna inestimável o proveito econômico e autoriza a fixação de honorários por equidade nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2201386 - SC (2025/0077381-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : OTACILIO SILVEIRA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SC048589
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese em que os embargos à execução são acolhidos exclusivamente para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, sem nenhum impacto sobre o crédito exequendo, o proveito econômico obtido pode ser considerado mensurável, a ensejar a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, ou se se trata de proveito inestimável, apto a justificar a fixação dos honorários por equidade, nos termos do § 8º do referido dispositivo.

2. O reconhecimento de ilegitimidade passiva em embargos à execução, sem extinção ou redução do crédito exequendo, torna inestimável o proveito econômico e autoriza a fixação de honorários por equidade nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por OTACILIO SILVEIRA contra decisão monocrática de fls. 1.438-1.440 que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, conheceu do agravo em recurso especial do Banco Santander (Brasil)

S.A. e deu-lhe provimento, para restabelecer a fixação de honorários advocatícios por equidade, tornando sem efeito decisão anterior.

Extrai-se dos autos que o agravante (Banco Santander) interpôs recurso especial, com fundamento no III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do art. 105, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 205):

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

APELO DE AMBAS AS PARTES.

APELO DO EMBARGADO-EXEQUENTE.

DEFENDIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO DA TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, IX, DA LEI ESTADUAL N. 17.654/2018. PRELIMINAR REJEITADA.

SUSTENTADO QUE O PEDIDO DE CITAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO PASSOU DE MERO ERRO ESCUSÁVEL, DE MODO QUE A MATÉRIA DEVERIA SER TRATADA NO PRÓPRIO PROCESSO EXECUTIVO, SENDO INADEQUADA SUA VEICULAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO EM QUE O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PETIÇÃO FOI FORMULADO MAIS DE UM ANO DEPOIS DO PLEITO DE CITAÇÃO, APÓS O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE CITAÇÃO E PENHORA, E NUM MOMENTO POSTERIOR À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. INVIABILIDADE DE EXIGIR A RESOLUÇÃO DA MATÉRIA POR SIMPLES PETIÇÃO, QUANDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REGULAMENTA QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS É O PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. ADEMAIS, ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO FOI A ÚNICA TESE DE DEFESA APRESENTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE. EXEQUENTE QUE, NO CONTEXTO, DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

APELO DO EMBARGANTE-EXECUTADO.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 8º DO ART. 85 DO CPC AO CASO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO É REDUZIDO NEM INESTIMÁVEL.

REPARO DA SENTENÇA NO PONTO, EM
OBSERVÂNCIA AO TEMA 1076 DO STJ.

Consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (Tema 1076).

APELO DO EMBARGADO-EXEQUENTE
DESPROVIDO. APELO DO EMBARGANTE-
EXECUTADO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados, com manutenção dessas premissas.

No presente agravo interno, o agravante sustenta o uso indevido dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, sem a presença dos vícios do art. 1.022 do CPC, afirmando que a controvérsia sobre os honorários já havia sido devidamente apreciada à luz do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076/STJ.

No mérito, defende que o proveito econômico obtido é direto e mensurável, correspondente ao valor da execução da qual foi excluído, sendo inadequada a aplicação da equidade (art. 85, § 8º, do CPC). Sustenta que a exclusão dos demais executados não afasta seu benefício individual, impondo a fixação dos honorários em percentual.

Subsidiariamente, requer a fixação proporcional dos honorários à razão de 1/3 do valor executado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para afastar a equidade e aplicar o art. 85, § 2º, do CPC.

O Banco agravado apresentou contraminuta (fls. 1.459-1.470).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese em que os embargos à execução são acolhidos exclusivamente para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, sem nenhum impacto sobre o crédito exequendo, o proveito econômico obtido

pode ser considerado mensurável, a ensejar a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, ou se se trata de proveito inestimável, apto a justificar a fixação dos honorários por equidade, nos termos do § 8º do referido dispositivo.

Na origem, cuida-se de embargos à execução opostos pelo agravante em face de execução fundada em cédula de crédito bancário, cujo valor atualizado alcançava aproximadamente R\$ 4,1 milhões. Os embargos foram julgados procedentes para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, extinguindo-se a execução em relação a ele, com condenação do banco ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00.

Ambas as partes apelaram, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve o reconhecimento da ilegitimidade passiva, mas reformou a verba honorária para fixá-la em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. O Tribunal de origem consignou que a inclusão indevida do agravante no polo passivo decorreu de equívoco exclusivo do banco, evidenciando o nexo de causalidade e o proveito econômico obtido, mensurável a partir do valor da execução.

De início, não procede a alegação de utilização indevida dos embargos de declaração como sucedâneo recursal. A decisão embargada enfrentou questão relevante para o deslinde da controvérsia, ou seja, a natureza do proveito econômico obtido com o acolhimento dos embargos à execução, a qual não havia sido devidamente equacionada sob a ótica da jurisprudência atual desta Corte. Assim, a atribuição de efeitos infringentes decorreu do reconhecimento de premissa jurídica inadequada, especialmente para sanar omissão relevante.

No mérito, também não assiste razão ao agravante ao sustentar a mensurabilidade do proveito econômico.

Conforme consignado na decisão agravada, os embargos à execução foram acolhidos unicamente para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante, sem qualquer impacto sobre o crédito exequendo, que permaneceu íntegro e exigível em relação aos demais coexecutados. Nessa perspectiva, o resultado obtido não se traduz em vantagem patrimonial direta sobre o valor da dívida, mas apenas em benefício de natureza processual, consistente na exclusão do polo passivo da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nessas hipóteses, o proveito econômico é considerado inestimável, justamente por não guardar correlação com o valor do crédito discutido, o que afasta a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC e autoriza a fixação dos honorários por equidade, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA

RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se, em casos de exclusão do polo passivo da ação, o proveito econômico é inestimável e os honorários podem ser fixados pela equidade.

2. O Tribunal de origem expressou entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte segundo a qual os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos casos em que a parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, porquanto não há como estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.081.622/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "o critério a ser empregado para verificar se o proveito econômico auferido pelo executado com a extinção da execução é estimável ou não é a existência de impacto sobre o próprio crédito exequendo." (REsp 1.875.161/RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 25/5/2021).

2. No caso, os embargos à execução foram julgados procedentes para reconhecer que o recorrido não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, de modo que o acolhimento da pretensão dos embargos não teve correlação com o crédito executado.

3. Considerando que a dívida não foi extinta, tampouco a ação de execução, que continuou em relação aos demais coexecutados, o proveito econômico auferido pelo recorrido deve ser considerado inestimável, sendo adequada a fixação dos honorários por equidade.

4. Tal entendimento está também alinhado com a recente decisão da Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos casos em que a parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, sem

impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional (EREsp 1.880.560/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 24/4/2024).

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.720.863/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Também não procede a invocação do Tema 1.076/STJ, pois a orientação ali firmada não afasta a aplicação da equidade quando o proveito econômico for inestimável, como ocorre no caso concreto, conforme expressamente reconhecido pela jurisprudência consolidada desta Corte.

Por fim, inviável o pedido subsidiário de fixação proporcional dos honorários em 1/3 do valor da execução, uma vez que tal pretensão igualmente parte da premissa equivocada de que o proveito econômico é mensurável com base no crédito exequendo, o que foi afastado.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.201.386 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0077381-5

Número de Origem:
03098870420198240008 3098870420198240008

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTACILIO SILVEIRA

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SC048589
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SC048589
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

AGRAVADO : OTACILIO SILVEIRA

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTACILIO SILVEIRA

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SC048589
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de junho de 2026